

**Lei nº 2.606, de 05 de janeiro de 1962.**

Fica criado o Instituto Estadual de Florestas.

**(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 09/01/1962)**

O **Povo do Estado de Minas Gerais**, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Estadual de Florestas, órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, subordinado ao (Vetado) Governador do Estado, com o fim especial de realizar a política florestal (Vetado) do Estado de Minas Gerais (Vetado).

Art. 2º - Ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, que terá sede na Capital do Estado, incumbe propor e executar a política florestal do Estado, observado o Código Florestal, competindo-lhe ainda:

I - dirigir, orientar e promover a fiscalização das atividades de exploração de florestas, fauna silvestre e aquática, visando a sua conservação, proteção e desenvolvimento;

II - fazer cumprir a legislação federal e estadual sobre florestas, faunas e mananciais;

III - administrar e conservar os parques estaduais, as reservas equivalentes e as florestas de domínio do Estado;

IV - promover a conservação das áreas declaradas de preservação permanente pelo Poder Público;

V - fazer o inventário quantitativo e qualitativo do revestimento florístico e da fauna;

VI - proteger e estimular o desenvolvimento da fauna;

VII - orientar e fiscalizar as atividades de reflorestamento do Estado;

VIII - promover e incentivar o reflorestamento com essências nativas e exóticas, mediante assistência técnica, prestação de serviços, produção e alienação de sementes e mudas;

IX - promover o plantio de espécies nativas de madeira considerada nobre ou rara, a fim de assegurar-lhes perpetuidade;

X - promover e executar pesquisas e estudos sobre flora e fauna;

XI - desenvolver atividades educativas para a formação de uma consciência coletiva conservacionista e de valorização da natureza.

XII - articular-se com entidades e órgãos públicos e privados, visando o cumprimento de seus objetivos.

Art. 3º - (Vetado).

Art. 4º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF será dirigido por uma Diretoria composta de 1 (um) Presidente e de 3 (três) Diretores, recrutados entre técnicos de reconhecida capacidade, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Compete a um dos Diretores a supervisão geral das finanças do Instituto e, como Diretor da Carteira de Crédito Florestal, autorizar os empréstimos de crédito florestal previamente submetidos à apreciação da Diretoria.

Art. 5º - Para a execução desta lei, fica criada a taxa de 5% do valor dos produtos e subprodutos florestais, cobrado dos consumidores do Estado e depositado no Banco Mineiro da Produção, à disposição da Diretoria do Instituto que a movimentará.

§ 1º - Consideram-se produtos e subprodutos florestais a lenha, madeira, casca, fruto, folha, flores, carvão, raízes, tubérculos, fibras, resinas e seivas em geral.

§ 2º - As Companhias Siderúrgicas que reflorestarem de acordo com o Código Florestal à base de seu consumo em espécie, pagarão, apenas 2,5% da taxa cujas importâncias deverão ser aplicadas em reflorestamento dos municípios produtores das florestas cortadas.

Art. 6º - Os serviços florestais do Estado subordinados à Secretaria de Agricultura, farão parte deste Instituto com a respectiva verba orçamentária e seu pessoal.

Art. 7º - As florestas públicas, de domínio do Estado, serão incorporadas ao patrimônio do Instituto e por ele administradas, visando a sua conservação e exploração técnica.

Art. 8º - Constitui fonte de receita do Instituto Estadual de Florestas - IEF a verba consignada no orçamento do Estado, a Taxa Florestal, os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes, o rendimento do seu patrimônio, as doações e os legados.

Parágrafo único - Para atender às despesas da instalação do Instituto Estadual de Florestas, no ano de 1962, fica o Executivo autorizado a despende, da parte não vinculada dos recursos da taxa de Serviços de Recuperação Econômico, até a importância de Cr\$ 5.000.000.00 (cinco milhões de cruzeiros)

Art. 9º - Fica autorizada a incorporação ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas - IEF dos parques estaduais e das reservas

equivalentes.

Art. 10 - Na falta de organização estadual específica, o Instituto, por delegação da União, protegerá e estimulará a multiplicação da Fauna Mineira.

Art. 11 - (Vetado).

Art. 12 - (Vetado).

Art. 13 - O pessoal técnico e os demais serão admitidos pelo Governador do Estado (Vetado).

Parágrafo único - O pessoal administrativo será aproveitado, preferencialmente, entre os funcionários estaduais considerados como excedentes.

Art. 14 - O Instituto enviará anualmente ao Tribunal de Contas as suas contas para serem julgadas.

Art. 15 - A presente lei será regulamentada 30 (trinta) dias após sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 1962

**José de Magalhães Pinto - Governador do Estado**